



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.806-A, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a atividade de professor educador; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim KataguiRI)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a atividade de professor educador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a atividade de professor educador.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61-A. O aperfeiçoamento e a capacitação de docentes que atuam na educação básica deverão ocorrer por meio de ação integrada de professores educadores no âmbito dos estabelecimentos de educação pública.

Parágrafo Único: Consideram-se professores educadores os profissionais da educação que compartilharão seus conhecimentos e aprendizagens com professores da educação básica com o objetivo de desenvolver novas habilidades e melhorar a competência atribuída a cada professor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiRI@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O objetivo desse Projeto de lei é criar a figura do professor educador que terá como missão capacitar e aperfeiçoar os ensinamentos dos professores que atuam na Educação básica.

A capacitação de professores através dos ensinamentos de outros professores é uma medida pouco onerosa, possível de ser implementada e com forte impacto positivo na educação dos alunos do ensino básico.

A educação desempenha o importante papel de formação cidadã e profissional, possibilitando a construção de uma sociedade melhor e mais justa. Todo esse processo começa na pré-escola e vai até o final do Ensino Médio, de onde se espera que os estudantes saiam preparados para tomadas de decisão.

Para que isso funcione, é importante que as unidades escolares contem com um corpo docente e uma gestão escolar altamente capacitados, principalmente os professores que têm o papel fundamental de compartilhar o conhecimento de maneira mais direta.

Segundo dados do Ministério da Educação (MEC), cerca de [40% dos docentes brasileiros não têm a formação adequada](#) para lecionar os conteúdos que estão ensinando a milhares de alunos todos os dias. Isso significa que, dos 518 mil professores da rede pública, cerca de 200 mil são responsáveis por ensinar matérias de áreas diferentes das quais foram formados para lecionar. Além disso, cerca de 12% dos professores brasileiros sequer concluíram o ensino superior.

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2014 e que traça metas de uma década para a melhoria da qualidade do ensino brasileiro, enxergou o problema e recomenda que até 2024 ao menos [50% dos professores da educação básica sejam pós-graduados](#) – em 2014, segundo o MEC, esse índice era de 31,4%. De acordo com o [Observatório do PNE](#) – plataforma online criada pela sociedade civil para monitorar o cumprimento dos objetivos traçados no plano – a deficiência na formação inicial dos professores brasileiros é “um dos grandes entraves na melhoria da qualidade da educação”. Para isso, conforme a plataforma, a solução seria investir na formação continuada, que “representa um grande aliado, na medida em que possibilita que o professor supra lacunas na sua formação inicial ao mesmo tempo em que se mantém em constante aperfeiçoamento em sua atividade profissional”.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Os benefícios de uma formação continuada também são perceptíveis na atuação dos professores que, com um suporte mais consistente, atendem melhor à escola, aos alunos e à sociedade.

É fundamental que os professores continuem a desenvolver suas habilidades da melhor forma possível, adaptando-se e aprimorando os seus conhecimentos de forma que cheguem aos alunos de maneira clara e objetiva.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a atividade de professor educador.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende inserir novo artigo na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar que o aperfeiçoamento e a capacitação de docentes que atuam na educação básica ocorram por meio de ação integrada de professores educadores no âmbito dos estabelecimentos de educação pública.

A proposição define, como professores educadores, os profissionais da educação que compartilhem seus conhecimentos e aprendizagens com professores da educação básica, com o objetivo de desenvolver novas habilidades e melhorar a competência atribuída a cada professor.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em comento trata de matéria relevante. O aperfeiçoamento e a capacitação dos professores da educação básica se inserem no contexto mais amplo da formação continuada desses profissionais, que já é objeto de várias disposições na legislação educacional brasileira.

De fato, dois incisos do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), se referem diretamente a esse direito dos profissionais da educação. São eles:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

.....

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

.....

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

.....

O § 1º do art. 62 da mesma Lei também dispõe:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

.....

A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) a concederem bolsas de estudos e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e



continuada de professores para a educação básica, desenvolvidos pelo Ministério da Educação, que poderão ser concedidas a professores das redes estaduais e municipais dos entes federados que aderirem a esses programas.

A Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, dispõe, em seu art. 5º:

Art. 5º A formação continuada para a atualização dos profissionais da educação escolar básica pública, promovida e estimulada pelos respectivos sistemas de ensino por meio de programa permanente com planejamento plurianual, contemplará:

I – vinculação com as necessidades de qualificação dos profissionais nas diversas áreas específicas de atuação, inclusive em nível de pós-graduação;

II – oferta de atividades que promovam o domínio do conhecimento atualizado e das metodologias de ensino mais modernas e a elevação da capacidade de reflexão crítica sobre a realidade educacional e social;

III – universalidade de acesso a todos os profissionais da mesma rede de ensino, com licenciamento periódico remunerado;

IV – coerência com os objetivos e com as características das propostas pedagógicas das escolas da rede de ensino;

V – valorização da escola como espaço de formação dos profissionais;

VI – devido credenciamento e qualidade das instituições formadoras.

Cabe ainda mencionar a Resolução nº 1, de 2020, do Pleno do Conselho Nacional de Educação, que “dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

Essa Resolução oferece conceito amplo de formação continuada, compreendendo diversos meios, como cursos de atualização, extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado, oferecidos por instituições de educação superior, organizações especializadas ou órgãos



formadores das redes de ensino, bem como atividades desenvolvidas no âmbito da escola, como grupos de estudo e similares.

O espaço escolar, porém, pode e deve ser valorizado para o desenvolvimento de estratégias de formação continuada, mas não deve entendido como o único espaço, como expressa o texto do projeto em análise,

Por outro lado, é muito interessante a proposta de valorização do “professor educador”, isto é, aquele que contribui para a qualificação de seus colegas, transmitindo saberes, experiências e conduzindo estudos de aprofundamento. Na legislação educacional existente, bem como na literatura especializada, a expressão mais consagrada para designar esse profissional é a de “professor formador”.

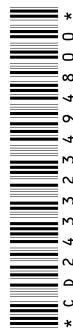
Cabe, pois, acolher, em boa medida, a intenção legislativa do projeto em exame, buscando, porém, ao acrescentar sua contribuição, torná-lo mais conforme ao que já se encontra consolidado na legislação em vigor.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.806, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2024-8521



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação continuada de profissionais do magistério e sobre o professor formador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62-C. A formação continuada dos profissionais do magistério se fará por meio de:

I - cursos e programas de atualização, extensão, aperfeiçoamento e de pós-graduação lato e stricto sensu, oferecidos por instituições de educação superior, organizações especializadas ou órgãos formativos das redes de ensino, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e demais normas específicas;

II - atividades estruturadas de estudos e aprofundamento, realizadas no espaço escolar e conduzidas por professores formadores experientes, da própria rede de ensino, exercendo o papel de mentores ou tutores, compartilhando aprendizagens e experiências, ao longo do período letivo, em tempos específicos do calendário escolar e no período reservado a estudos, previsto no inciso V do art. 67 desta Lei.

.....
Art. 67.....

.....
§ 4º A atuação como professor formador, prevista no inciso II do caput do art. 62-C, será considerada, para todos os efeitos, como atividade docente e será valorizada na avaliação de desempenho para a progressão funcional referida no inciso IV do caput deste artigo”.

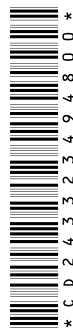


Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

2024-8521





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.806/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides, contra os votos do Deputado Prof. Reginaldo Veras e da Deputada Professora Luciene Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rodrigo Valadares, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2023**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação continuada de profissionais do magistério e sobre o professor formador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62-C. A formação continuada dos profissionais do magistério se fará por meio de:

I - cursos e programas de atualização, extensão, aperfeiçoamento e de pós-graduação lato e stricto sensu, oferecidos por instituições de educação superior, organizações especializadas ou órgãos formativos das redes de ensino, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e demais normas específicas;

II - atividades estruturadas de estudos e aprofundamento, realizadas no espaço escolar e conduzidas por professores formadores experientes, da própria rede de ensino, exercendo o papel de mentores ou tutores, compartilhando aprendizagens e experiências, ao longo do período letivo, em tempos específicos do calendário escolar e no período reservado a estudos, previsto no inciso V do art. 67 desta Lei.

.....
Art. 67.....
.....

§ 4º A atuação como professor formador, prevista no inciso II do caput do art. 62-C, será considerada, para todos os efeitos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

como atividade docente e será valorizada na avaliação de desempenho para a progressão funcional referida no inciso IV do caput deste artigo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO